

**PARECER**

REF. Dispensa de Licitação – Chamada Pública

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de dispensa de licitação através de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, objetivando atender as instituições de ensino da zona urbana, rural e área indígena, durante o primeiro semestre de 2014.

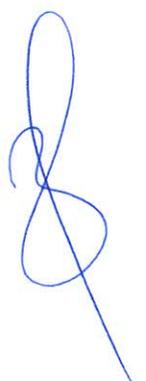
A situação ora analisada possibilita ao administrador público a dispensa do processo licitatório, sempre respeitando a condição de que os preços sejam compatíveis com os de mercado, com base no disposto no § 1º do art. 14 da Lei 11.947 de 16 de julho de 2009 que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Direto na Escola aos alunos da Educação básica, *in verbis*:

**Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.**

**§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.**

A necessidade da aquisição dos produtos justifica-se perfeitamente a compra direta com a dispensa de licitação. Tal situação obedece aos princípios da Finalidade, que é tratada por Hely Lopes Meireles, nos seguintes termos:

**FINALIDADE – Outro requisito necessário ao ato administrativo é a finalidade, ou seja, o objetivo de interesse público a atingir. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específicas. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do interesse coletivo, seus atos não de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do**



**interesse do interesse público.** (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, p. 141/142).

Outro princípio da mesma grandeza é o da legalidade tratada a nível constitucional, no art. 37, da Carta Magna, com a seguinte redação:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**

Da lição do mestre, nota-se claramente que a grande preocupação do direito é justamente com os objetivos, com os fins a que se destina o ato administrativo. No presente caso vislumbra-se perfeitamente todos os princípios norteadores do comportamento da máquina pública, vez que a destinatária do ato é a Comunidade como um todo.

No presente caso, entendemos que estão presentes os requisitos legais para a dispensa de licitação, através de chamada pública, eis que as formalidades legais estão presentes.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente ao pleito, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer

SMJ

Paragominas-PA. 22 de Dezembro de 2014.



TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO  
Consultora Jurídica